



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.006 - PR (2014/0012649-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA
LTDA
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal **a quo** ancorou-se nos fatos e nas provas colacionados aos autos para entender configurada na hipótese a falsidade ideológica no desembaraço aduaneiro, a justificar a imposição da pena de perdimento.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.006 - PR (2014/0012649-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA
LTDA
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **Ipanema Comercial Exportadora e Importadora Ltda.**, desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob o fundamento de que o Tribunal **a quo** ancorou-se nos fatos e nas provas colacionados aos autos para entender configurada na hipótese a falsidade ideológica no desembaraço aduaneiro, a justificar a imposição da pena de perdimento, de forma que a revisão dessa conclusão demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que *"a matéria posta a julgamento perante esta corte superior trata unicamente de interpretação das leis, sem reanálise dos fatos ocorridos"* (fl. 706).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.006 - PR (2014/0012649-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de recurso especial manejado por **Ipanema Comercial Exportadora e Importadora Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 617):*

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA ESTRANGEIRA IMPORTADA MEDIANTE A ADOÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRADA. FALSIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Dispõe o Decreto-lei nº 37/66, em seu art. 105: 'Aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado;(...) hipótese verificada nos autos.

2. No mandado de segurança é necessário que o direito líquido e certo da parte impetrante esteja comprovado, situação não presente no caso em exame.

3. Fica confirmada a pena de perdimento.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 636/638).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 105, VI, e 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66. Sustenta que a classificação equivocada da mercadoria não dá ensejo à pena de perdimento, mas tão-somente à aplicação de multa.

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pelo Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

O Tribunal **a quo** assim deliberou ao solucionar a contenda (fls. 612/614):

"[...] conforme restou demonstrado no auto de infração anexado ao feito, em que houve, inclusive, a realização de diligências pela autoridade administrativa, a impetrante tinha exato conhecimento das características da natureza da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadoria importada, bem como da classificação fiscal correta, do que se depreende que a classificação fiscal errônea foi feita conscientemente, com a finalidade de minorar a tributação incidente sobre a operação de importação realizada.

No mais, por comungar com o entendimento exarado na decisão monocrática, que bem analisou os fatos e as provas constantes nos autos, e buscando evitar tautologia, acolho as respectivas razões como fundamentos, **in verbis**:

'Não existindo fatos novos nos autos, faz-se necessário ratificar os fundamentos jurídicos já apresentados quando do indeferimento da medida liminar, a seguir transcritos:

A questão posta em Juízo cinge-se à apreciação liminar da legalidade da pena de perdimento decorrente de classificação na NCM equivocada.

*Portanto, a correta classificação da mercadoria não é objeto do presente **mandamus**.*

Analisando os documentos anexados com a inicial, tenho que a impetrante não preenche os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Com efeito, verifico que, ao contrário do alegado na inicial, não havia desconhecimento da correta classificação da mercadoria.

Depreende-se do relatório fiscal constante do auto de infração nº 0917800-25067/10 (PROCADM5 - evento 1) que esta não era a primeira vez que a impetrante importava polietileno de alta densidade, e com as mesmas características do produto cuja pena de perdimento pretende afastar, tendo em vista o registro das Declarações de Importação nº 10/0457135-8 em 22/03/2010 e 10/0643183-9 em 20/04/2010.

Naquela ocasião, a impetrante declarou polietileno de alta densidade, com carga, vulcanizado, densidade de 1.32 G/CM3. Os despachos foram bloqueados para realização de análise fiscal que foi finalizada concluindo-se pela existência de situações motivadoras da aplicação da pena de perdimento porque, pela simples consulta ao site do fabricante (www.pemex.com) podia se verificar que a densidade era de 0.9665 g/cm3. Portanto, com tal característica, conforme relatório fiscal, a mercadoria seria classificável em um dos seguintes códigos NCM 3901.20.29 ou NCM 3901.20.19, onde a alíquota do II é maior.

Entretanto, na Declaração 10/0457135-8 constou a NCM 3901.20.11 (polietileno c/carga. Vulcaniz. D>=1.3, em forma primária), cuja alíquota é menor (2%).

Continua o relatório fiscal afirmando que a mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação verificou-se no caso da DI nº 10/0643183-9, cujas informações técnicas disponibilizadas pelo fabricante/exportador mostravam-se, também e aparentemente, divergentes com o que havia sido declarado. As telas das fls. 15/17 do PROCADM5-evento1 comprovam as afirmações.

Em diligência no endereço da pessoa jurídica CDS Logística Internacional Ltda, cujo sócio é o representante legal responsável pelo registro das DI's nº 10/0457135-8 e 10/0643183-9, foram encontrados documentos emitidos pelo fabricante PEMEX com as reais características da mercadoria submetida a despacho de importação.

Ainda que referidas DI's digam respeito a outra importação, o fato é que as mercadorias importadas possuíam a mesma característica do polietileno objeto do PAF nº 10907.001169/2010-15, que culminou na pena de perdimento ora atacada, de modo que não pode a impetrante alegar desconhecimento da correta classificação.

Importante destacar, ainda, que consta no relatório fiscal a informação de que a impetrante já havia realizado diversas importações anteriores do mesmo produto, figurando como exportador a empresa Montachem e que no site desta empresa também constam as características corretas do produto (fl. 22 do PROCADM5).

Por fim, insta destacar que a pessoa de nome Artur (funcionário da impetrante), em conversa com o despachante aduaneiro a respeito de como proceder para efetuar o transporte da mercadoria, orientou que enviasse junto com a carreta os certificados de análise corretos, com densidade = 0.955 (fl. 23 do PROCADM5).

Diante de todo o exposto, é forçoso concluir que a classificação fiscal, do que se deflui dos elementos até agora existentes nos autos, foi intencionalmente alterada com o objetivo de obter vantagem econômica com o recolhimento de tributos a menor, de modo que não há reparos na decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento, amparada no artigo 105, VI do Decreto Lei 37/66 que assim dispõe:

[...]

Não há como admitir a tese da impetrante de incidência do artigo 108 do referido DL, o qual prevê a aplicação da pena de multa para os casos em que há declaração indevida de mercadoria, porque no caso restou flagrante a falsidade ideológica, tendo em vista que a impetrante ou a pessoa responsável pelo desembaraço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das mercadorias em questão tinham conhecimento das reais características do produto importado ou, ao menos, tinham condições de saber, haja vista as informações constantes no site dos exportadores.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.'

Assim, uma vez que as características da mercadoria posta na documentação que instrui a operação de importação não condizem com a realidade, sendo inverídicas as informações lançadas naqueles documentos, legítima é a autuação administrativa.

Se a impetrante tentou internar no país mercadorias amparada em documentação necessária ao desembaraço aduaneiro ideologicamente falsa, aplicável é a pena de perdimento."

*Como se vê, o Tribunal **a quo** ancorou-se nos fatos e nas provas colacionados aos autos para entender configurada na hipótese a falsidade ideológica no desembaraço aduaneiro, a justificar a imposição da pena de perdimento.*

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE FATURA COMERCIAL. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. A Corte a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a pena de perdimento aplicada, em virtude de falsidade ideológica da fatura comercial. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar reapreciação de matéria fática, obstada pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 539.842/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 29/9/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGISTRO. PENA DE PERDIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA INVESTIGAÇÃO. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial no tocante à alegação de divergência, nos casos em que, apesar de cumpridos os demais requisitos formais, não se demonstrada a similitude fática entre os casos apreciados pelo acórdão paradigma e pelo recorrido.

2. A convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante à ocorrência da culpa exclusiva da recorrente decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do mencionado suporte, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1272387/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 21/3/2014)"

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0012649-0

AgRg no
REsp 1.431.006 / PR

Números Origem: 40899 50002443120114047008 PR-50002443120114047008 TRF4-50037603420114040000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.